



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
XV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

NOTA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO DO CONCURSO

O Desembargador Federal Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância na 2ª Região, informa que:

A Comissão Organizadora do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância na 2ª Região veio a ser comunicada, na tarde de hoje, dia 8 de setembro de 2014, da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que suspende, *ad cautelam*, o andamento do certame, cuja primeira e segunda provas escritas estavam designadas para o próximo final de semana, dias 13 e 14 de setembro, conforme cronograma estabelecido desde a data do Edital.

Assim, cumpre comunicar aos 347 aprovados a suspensão do certame, por ora, tendo em conta a função constitucional do Eg. CNJ.

A Comissão Organizadora respeita e acata a autoridade da decisão do CNJ, mas comunica que espera a sua revisão, seja pela própria douta relatora, seja pelo Plenário, e para tanto manterá contato com o órgão incumbido de defender a posição jurídica e legítima do Tribunal e, conseqüentemente, dos candidatos aprovados no certame (titulares de óbvio direito subjetivo).

Nas informações prestadas ao CNJ e nos esclarecimentos adicionais, este Tribunal assinalou:

- os candidatos requerentes violaram de modo claro regras do Edital, seja quanto ao horário, seja quanto à apresentação do comprovante;
- a obrigação de levar o comprovante, e de chegar com antecedência de no mínimo uma hora, está prevista no Edital, foi reafirmada no teor do próprio comprovante (que também fala do horário) e foi objeto de comunicado na própria semana da prova (3 dias antes) no canal oficial previsto pelo Edital (ver nota pública do dia 31 de julho, com dicas e conselhos) e, ainda, por e-mail enviado a todos os candidatos, que aderiu o número das salas ao cartão, documento de porte obrigatório, conforme edital, avisos, e próprio teor do comprovante.
- ser inviável argumentar que alguns estavam com celulares e *tablets*; isto nem foi checado, pois tais instrumentos nem deveriam ser levados (segundo o edital), e eram de porte proibido, durante a prova, enquanto o comprovante era de porte obrigatório, inclusive durante a prova (ademais, nem foi checado se todos os impedidos estavam ou não com *tablets* e celulares, fato indiferente e duvidoso, pois alguns nem conseguiram, ao assinarem de modo manuscrito a ata originária, declinar o número da própria inscrição);
- o requerimento dirigido ao CNJ falta com a verdade e deturpa os fatos, inclusive quanto à posição do culto representante da Ordem dos Advogados do Brasil (e a manifestação explícita do representante da ordem, em apoio à lisura e correção do concurso, foi enviada ao CNJ);
- o comprovante de inscrição era necessário por vários motivos. Eram 4183 candidatos inscritos. Basta comparar com o embarque de avião de grande porte, para 200 passageiros. Em proporção numérica, o concurso tratou de tarefa vinte e uma vezes mais difícil. E as dificuldades do TRF são muito maiores, inclusive por serem muitas salas, no Rio com três alas, três prédios e área de chalé e em Vitória apenas

com um prédio, mas várias salas e dois andares. E isto com fiscais itinerantes que nunca tinham trabalhado, antes, em concurso, todos funcionários ou do Tribunal ou das Seções de Vitória e Rio de Janeiro – foram treinados, nas semanas anteriores. Ainda assim, graças aos comprovantes, os horários foram observados;

- a maioria dos candidatos chegou no horário, cumprindo a antecedência mínima de uma hora. E **todos esses**, que chegaram no horário, no Rio e em Vitória, tiveram de mostrar o comprovante.

- Vitória é cidade pequena (320 mil habitantes e concentração demográfica) e todos que chegaram no horário, sem comprovante, tiveram tempo de imprimir o documento em local próximo.

- os dados do comprovante são fornecidos, na inscrição, pelo próprio candidato. E isso exige aferição; o Tribunal enviou ao CNJ documentos mostrando problemas e choques resolvidos na data, com admissão de que os candidatos fizessem a prova, pois ausente a má fé e qualquer suspeita de fraude.

- quem chegou após o horário, mas antes do fechamento dos portões (mera tolerância, que não gera direito subjetivo) foi, sempre, autorizado a fazer prova, desde que não estivesse em situação que atrapalhasse a organização do concurso. Os únicos que não fizeram foram anotados em Ata.

- Graças à exigência, feita nas duas praças, o concurso foi realizado dentro do horário. Em Vitória, as provas foram iniciadas às 13:18 hs, e no Rio logo depois. Poucos concursos de igual porte têm conseguido tal marca, nesta primeira fase, e o Egrégio CNJ já terá visto e apreciado concursos com duas horas de atraso, talvez até mais. Isto, por si, já mostra que a exigência foi útil e possibilitou que os candidatos fossem às salas e que os fiscais os instruissem, no meio do caminho, quando fosse o caso, checassem e exigissem o documento, em qualquer corredor, se o candidato tentasse, com boa ou má intenção, ir para outra área, que não a sua; em suma, o documento era de porte obrigatório, e poderia ser, como foi, exigido em outras ocasiões, que não a de entrada;

- Cumprir os horários é a homenagem ao justo e à isonomia. Muitos candidatos tinham voos de volta. Funcionários que foram a Vitória o tinham e o pessoal da Vunesp o tinha. A rodagem da avaliação e notas prévias, pela Vunesp, para devolução no prazo do cronograma, dependia dos horários.

- a atuação do poder de polícia administrativa é preventiva e exemplificativa. Quando o condutor de carro é flagrado sem documento de porte obrigatório ele não pode afastar a multa justificando ser possível, depois, exibir o documento de porte obrigatório. Ou que ele pode mostrar um *tablet* com cópia virtual do documento de porte obrigatório do veículo. Ou que não houve prejuízo. Ou que vários motoristas não tiveram a mesma exigência a eles feita e isto quebra a isonomia.

- a exigência do comprovante foi feita no Rio e no Espírito Santo. No Rio, em torno de 10 minutos antes do fechamento dos portões, a Comissão a restringiu para o ingresso (e só isso), devido aos pressupostos de fato claros que levavam, nesta praça, a não mais ser necessária a exigência em tal momento, pois a grande maioria dos candidatos já estava nas salas e havia ainda filas. Assim, apenas foi comunicado à *Assessora Chefe* de concursos a ordem de que tal documento só deveria ser exigido como condição de ingresso, e nesse caso levado à Comissão, em caso de divergência de nomes ou números ou símiles. No Espírito Santo, os pressupostos de fato eram outros, pois alguns candidatos chegaram tarde, e saíram para imprimir o comprovante e não conseguiriam voltar a tempo. Eles voltaram e chegaram quando os portões já estavam fechados.

- não houve qualquer quebra de isonomia. A julgar pelo raciocínio do requerente, se for feita a fiscalização de um Código, em prova com consulta à lei, e ele estiver com cola ou algo similar, o concurso poderá ser anulado se não forem checados, um a um, todos os Códigos de todos os candidatos.

- *ad argumentandum*, nunca haveria extensão do direito ao errado, ou isonomia para o ilícito. Se alguém não paga imposto de renda, outra pessoa não pode argumentar que é ilícito autuá-la, já que nem todos foram autuados;

- o Tribunal pediu ao Egrégio CNJ que atentasse para os números: no ano de 2013, no concurso anterior, eram 4.143 inscritos. No atual foram 40 a mais, ou seja, 4183. Abandonadas as casas decimais, no concurso passado a abstenção, em Vitória, **foi de 33% e, no atual foi, também, de 33%** (em ambas, não se atingiu 34%). De outro lado, o número de candidatos que fizeram provas em Vitória foi também basicamente o mesmo (**570, em 2013, e 592, agora, em 2014**). E **o resultado dos candidatos de Vitória, este ano, foi estrondosamente melhor, ou seja: 63 aprovados, quase o dobro do concurso de 2013**. Isto supera em muito todos os concursos anteriores e depõe, por si, em prol da organização do certame no

Espírito Santo. Todas essas pessoas aprovadas cumpriram o Edital e fizeram despesas e sacrifícios. Chegaram no horário. O aprovado portador de necessidade especial (cadeirante) chegou cedo. Levou comprovante. E obteve nota suficiente para a aprovação independentemente da reserva específica.

- não há notícia, por mínimo, de qualquer candidato aprovado que não tenha cumprido o Edital, com sacrifícios e despesas.

- Repisa-se: o Edital é claro e, além disso, todos os candidatos, de modo expresso, aderiram à regra do Edital – item 6.1, letra f. Os requerentes chegaram tarde, no momento da mera tolerância, que não gera direito subjetivo, e não levaram documento de porte obrigatório.

- o direito subjetivo de todos os candidatos aprovados não pode ser vilipendiado.

Este Tribunal reitera o respeito e a consideração devidos à douta relatora, compreende a multiplicidade e quantidade de feitos a que o Conselho é submetido e crê que, ao final, o Egrégio CNJ dará razão à linha correta e aos aprovados, único caminho plausível.

Por fim, reitera que sempre defenderá o direito legítimo dos que, com sacrifícios e despesas, cumpriram as regras do Edital e os horários.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2014.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora
do XV Concurso para Juiz Federal Substituto da 2ª Região